

O PARADOXO DO NAVIO DE TESEU:

Análise do racismo no Brasil a partir do Direito brasileiro contemporâneo

THE THESEUS SHIP PARADOX:

Analysis of Racism in Brazil based on Contemporary Brazilian Law

Carolina Lima Gonçalves^{a,®}

^a Professora universitária, advogada e pesquisadora, doutoranda na área de Ciência Política da UNB. Estuda as relações entre fiscalidade e iniquidades de gênero, raça e origem.

® Contato principal: carolina.lima.goncalves@hotmail.com

Resumo

O presente trabalho partiu do paradoxo do navio de Teseu propondo a reflexão das normas jurídicas como as peças de um navio que foram substituídas ao longo do tempo, que, em alguma medida, conferem mais direitos, sem, contudo, alterar a integralidade do sistema desigual. O artigo é estruturado em três sessões além da introdução. A primeira se debruça sobre o direito normativo, a relação entre produção do conhecimento e manutenção do poder, em especial no campo jurídico, expondo as aporias entre concessão de direitos e perpetuação da cidadania brasileira estratificada a partir da raça. A segunda lança luz sobre os mecanismos jurídicos de produção de riqueza econômica comumente alijados dos estudos sobre desigualdade sócio racial, descortinando como as engrenagens do código jurídico que se diz neutro opera impedindo a mobilidade social dos negros no Brasil ainda hoje. A última sessão aponta caminhos a serem seguidos para o aprofundamento do tema.

Palavras-chave

racismo | direito brasileiro | desigualdade sócio racial | blindagem epistêmica

Códigos JEL

J15 | K30 | N46

Abstract

The present work started from the paradox of Theseus' ship, proposing the reflection upon legal norms as the pieces of a ship that were replaced over time, which, to some extent, confer more rights, without, however, altering the entirety of the unequal system. The article is structured in three sections in addition to the introduction. The first focuses on normative law, the relationship between the production of knowledge and the maintenance of power, especially in the legal field, exposing the contradictions between the granting of ostensive rights and the perpetuation of Brazilian citizenship stratified based on race. The second sheds light on the legal mechanisms for the production of economic wealth commonly excluded from studies on socio-racial inequality, revealing how the legal code that claims to be neutral operates, preventing the social mobility of black people in Brazil even today. The last section points out paths to be followed to delve deeper into the topic.

Keywords

racism | Brazilian law | socio-racial inequality | epistemic shielding

JEL Codes

J15 | K30 | N46

Introdução

O historiador grego Plutarco, na obra intitulada *Vidas Paralelas*, informa que o navio de Teseu passou por inúmeras e constantes reformas, de modo que todas as peças haviam sido substituídas por novas. Tal fato ensejou o chamado “paradoxo do navio de Teseu”¹, aporia acerca da continuidade, propriedade e permanência de algo que tem constantemente suas peças substituídas, alteradas, modificadas. A grande questão que há muito intriga filósofos clássicos e modernos reside em saber se a alteração de todas as partes implica ou não a permanência da essência original do todo.

¹ O navio no qual Teseu partiu e regressou era uma galeota de trinta remos, que os Atenienses guardaram até ao tempo de Demétrio de Falero (29), retirando sempre as velhas peças de madeira, à medida que apodreciam, e colocando outras novas em seus lugares, de maneira que depois, nas disputas dos Filósofos sobre as coisas que aumentam, a saber, se permanecem unas ou se fazem outras, essa galeota era sempre alegada com exemplo de dúvida, porque uns mantinham que era um mesmo barco, enquanto outros, ao contrário, sustentavam que não.

É a partir dessa indagação filosófica que o presente artigo analisa em que medida e de que modo o Direito brasileiro² contemporâneo atua nas questões envolvendo racismo no Brasil. Para tanto, de logo, importa mencionar que o objeto deste artigo impõe o recorte temporal à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, medida responsável pelo estabelecimento da mais profunda e extensa política de austeridade fiscal já adotada no Brasil. A escolha dessa norma como ponto de partida para abordar a contemporaneidade se dá tanto por esta ser um marco inaugural da ruptura democrática iniciada como o *impeachment* de Dilma Rousseff, cujo processo findou-se em 31 de agosto de 2016, vez que a Emenda referida fora promulgada pouco mais de três meses após o *impeachment*, como pelo impacto negativo da adoção de um modelo frugal de Estado na qualidade de vida da população negra³.

Dito isso, a hipótese a ser investigada centra-se em três argumentos. O primeiro reside na premissa teórica de que nem as tímidas alterações que conformaram pontuais concessões de cidadania aos negros, tampouco a sétima Constituição brasileira, a atualmente em vigor, promulgada em 5 de outubro de 1988, apelidada de cidadã, foram aptas a modificar a essência original do todo, qual seja, que as normas jurídicas aplicadas no Brasil desde a colonização até a atualidade são racistas. Isto é, ainda que todas as pequenas partes (leis, Constituições, Tratados, etc.) sejam alteradas, o navio não apenas é o mesmo, como segue o mesmo rumo. O segundo, na ideia de que tanto o argumento da neutralidade axiológica como a blindagem epistêmica do Direito operam como elemento central da perpetuação do mito da igualdade racial no Brasil. Por fim, o terceiro, na concepção de que o Direito não repressivo, ou seja, aquele que não se dedica a instrumentalizar o poder de punir do Estado, é elemento criador e estabilizador de primeira importância das iniquidades raciais, centro de gravidade, utilizado para manter o curso do navio do Estado brasileiro que hasteia como bandeira a desigualdade.

O presente artigo tem o condão audacioso de submeter o capítulo cinco do livro *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*, de Mário Theodoro, intitulado “Violência e ausência de justiça: a consolidação da sociedade desigual”, a um exame minucioso, com foco nas dinâmicas normativas das searas jurídicas que costumam ser consideradas neutras, blindadas em sua epistemologia e, por conseguinte, pouco examinadas suas conexões com a iniquidade racial.

Em termos metodológicos, o estudo ora empreendido limita-se à revisão bibliográfica e à análise de textos legais, vez que se trata de ensaio incipiente, adstrito aos limites temporais impostos pelas regras de avaliação da disciplina.

Isso posto, o presente artigo divide-se em três seções. A primeira destina-se a descortinar as aporias do próprio campo do Direito e seus limites, com ênfase na perspectiva decolonial do conhecimento jurídico, investigando em que medida o Direito difunde e legitima o mito da democracia racial. A segunda visa confirmar ou infirmar a hipótese de que: não obstante as modificações das normas jurídicas, o Direito permanece operando como centro de gravidade do projeto racista que conforma o Estado brasileiro, por meio de normas que disciplinam condutas para além do *jus puniendi* estatal, bem como por meio da análise de normas de diversas searas do Direito e sua relação com a desigualdade racial, como Direito Civil, Direito Tributário, Direito Financeiro. A terceira e última apresenta as considerações finais deste estudo incipiente e aponta outras questões que precisam ser mais bem estudadas, propondo uma nova agenda de pesquisa que reconheça que tanto a modernidade como os conhecimentos produzidos nesse período, inclusive jurídicos, são marcados pelas dinâmicas de dominação e opressão próprias do colonialismo e que os sujeitos do conhecimento são forjados pelas práticas sociais que, no caso brasileiro, são visivelmente desiguais sob a perspectiva racial.

² Para fins do presente trabalho, considera-se Direito brasileiro apenas aquele produzido após o ano de 1824, quando a primeira Constituição brasileira foi outorgada (Constituição Política do Império do Brasil). Aqui ressalta-se que, não obstante tenha sido produzida sob inspiração de movimentos libertários, sobretudo da Revolução Francesa, e mencione expressamente o direito à liberdade dos cidadãos no art. 179, tal Carta excluía os negros desta categoria e conviveu em harmonia com a escravidão, que apenas foi formalmente abolida em 13 de maio de 1888.

³ Como a maior parte da população pobre do Brasil também é negra, é possível inferir que um Estado cada vez mais descomprometido em prestar direitos sociais impactará mais negativamente na população que dele mais necessita. Há vasta documentação a respeito do fosso socioeconômico que separa brancos e negros no Brasil, a exemplo da PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de janeiro de 2022. Disponível em: www.ibge.gov.br.

1. O Direito e seus paradoxos

*A carne mais barata do mercado
É a carne negra
Elza Soares*

A célebre e mais recente obra do Professor Mário Theodoro, intitulada *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*, em seu capítulo cinco, nomeado “Violência e ausência de justiça: a consolidação da sociedade desigual”, aponta o Direito estatal como elemento indecomponível da sociedade brasileira desigual que pretere a população negra desde os idos do período escravagista até a atualidade.

É nesse sentido o excerto que sintetiza a dimensão do legal e do ilegal e da violência institucionalizada e sua conexão direta com a exclusão racial, o qual, em razão da relevância para a argumentação ora desenvolvida, merece ser reproduzido na íntegra:

O racismo que permeia a sociedade desigual não poupa o sistema judiciário. Pelo contrário, a Justiça ganha centralidade na produção e reprodução da desigualdade, ao mesmo tempo em que realimenta todo um aparato de ideia e preconceitos que marca a visão sobre o negro na sociedade brasileira. Assim, o produto da Justiça é também a desigualdade em seus diversos matizes, e ela se transfere de forma ainda mais virulenta ao sistema prisional. O estereótipo associado à raça muitas vezes induz a denúncia, que se agrava menos em função da ocorrência e mais pela aparência dos indivíduos. De igual maneira, a cor influencia a pena e as condições de seu cumprimento, ampliando a estigmatização e a vulnerabilidade da população negra (THEODORO, 2022, p. 309).

Assim, no capítulo em comento, o autor retoma e aprofunda uma das características que destaca da sociedade desigual, qual seja, o estabelecimento de “mecanismos jurídicos-institucionais e repressivos que funcionam como elementos de estabilização social e de preservação do quadro de desigualdade” (THEODORO, 2022, p. 18).

A par disso, propõe-se aqui o estudo de alguns institutos normativos das searas jurídicas que ultrapassam o Direito Penal e, conseqüentemente, são pouco analisados sob a perspectiva de mecanismos de produção e reprodução de iniquidade racial.

Para tanto, antes de iniciar a empreitada proposta, convém recobrar, brevemente, a ideia foucaultiana acerca da intrínseca relação entre conhecimento, poder político e sujeito de conhecimento, tal qual exposta nas conferências que ministrou na PUC-Rio no ano de 1973, as quais foram posteriormente publicadas na forma de livro, intitulado *A verdade e as formas jurídicas*.

Na ocasião, Foucault propunha o exame da conexão entre saber, poder político, práticas jurídicas, verdade e sujeitos de conhecimento. E reitera que todo conhecimento e todo sujeito de conhecimento são políticos, pois derivam de relações de luta e de poder. Portanto, retomando Nietzsche, advoga a tese da inexistência de incompatibilidade entre o saber e o poder político, bem como da desconstrução da ideia de origem do conhecimento em substituição à ideia de invenção do conhecimento a partir de disputas de poder. Nesse sentido, em síntese:

Esse grande mito precisa ser liquidado. Foi esse mito que Nietzsche começou a demolir ao mostrar em numerosos textos já citados, que por trás de todo saber, de todo conhecimento, o que está em jogo é uma luta de poder. O poder político não está ausente do saber, ele é tramado com o saber (FOUCAULT, 2002, p. 51).

Nesse mesmo sentido, a respeito da construção da modernidade e os seus alicerces fundantes, quais sejam, o saber e o poder, Latour descortina dois aspectos centrais. O primeiro calcado no intenso processo

de granularidade dos saberes e o segundo que deriva do primeiro a ocultação do exercício de poder. Assim, os conhecimentos científicos são produzidos e transmitidos de forma tão especializada, em nichos e categorias, de acordo com o conteúdo, podendo ser sobre natureza, política ou discurso, revestidos por crenças de imparcialidade e neutralidade. Por consequência o exercício do poder intrínseco ao saber torna-se imperceptível.

Qualquer que seja a etiqueta, a questão é sempre a de reatar o nó górdio atravessando, tantas vezes quantas forem necessárias, o corte que separa os conhecimentos exatos e o exercício do poder, digamos a natureza e a cultura. Nós mesmos somos híbridos, instalados precariamente no interior das instituições científicas, meio engenheiros, meio filósofos, um terço instruídos sem que o desejássemos; optamos por descrever as tramas onde quer que estas nos levem. Nosso meio de transporte é a noção de tradução ou de rede. (Latour, 1994, p. 9)

Noutro giro, mas em sentido idêntico na contemporaneidade, diversos pensadores propugnam a revisão crítica da construção da modernidade e por consequência do saber moderno, dentre os quais se destaca o sociólogo peruano Aníbal Quijano, que, a partir do conceito de “colonialidade do poder”, afirma que tanto a modernidade como os conhecimentos⁴ produzidos nesse período são marcados pelas dinâmicas de dominação e opressão próprias do colonialismo em escala global, portanto, oriundos da perspectiva eurocêntrica hegemônica do conhecimento, sendo necessário superar esse projeto europeu homogeneizante da modernidade, que se mostrou falho, já que a base racionalista/universalista não é capaz de reconhecer as culturas diferenciadas, resultando em processos de inferiorização, subalternização e até mesmo na extinção de vários povos e várias culturas tidas como primitivas (como o caso dos povos indígenas e dos quilombolas). Assim, surgem as teorias contra-hegemônicas que rebatem a tese evolucionista de cultura/civilização e reivindicam o reconhecimento da diversidade cultural e o direito à diferença.

Isso posto, tanto o Direito brasileiro como o conhecimento sobre ele produzido na atualidade decorrem da realidade do Sul Global e suas especificidades tanto econômicas como políticas e sociais, vez que o Brasil se trata de uma ex-colônia, ao passo que, igualmente, a construção das subjetividades e da cidadania advém de relações de poder e exploração próprias da economia colonial escravagista e essencialmente racista e desigual.

Em sentido semelhante, desde a introdução do livro *A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil*, Mário Theodoro salienta as memórias escondidas sob o manto do mito da democracia racial que logrou êxito em se alastrar no Brasil.

Esse “interesse coletivo da sociedade” não incluía, evidentemente, a população escravizada de modo ilegal. Terra estranha essa que acolhe fraternalmente uns, escraviza ilegalmente outros e, no final, exige esquecimento e insiste em que todos se vejam como filhos. A violência contra a população negra foi e é constitutiva da história do Brasil, e a pátria da democracia racial tem muito a esconder de sua memória (THEODORO, 2022, p. 283).

O estudo agudizado da relação entre o Direito brasileiro e o encobrimento da memória das desigualdades, a perpetuação do mito da democracia racial e a falaciosa igualdade de todos perante a lei insere nas Constituições brasileiras, desde a primeira até a atual, conferem novos contornos ao paradoxo do Direito apontado por Wendy Brown ao se debruçar a respeito da questão sobre os limites e as armadilhas da busca por direitos pelas teóricas feministas contemporâneas.

No texto nomeado “*Suffering the paradoxes of rights*”⁵ inserto no livro coletivo *Left legalism/left critique*⁶,

⁴ O próprio título do presente artigo é um exemplo da colonização e hierarquização do conhecimento. A autora, embora seja negra e baiana, detém mais conhecimentos sobre mitologia e história da civilização greco-romana do que africana. Ocorre que tal deficiência não se trata de mera idiosincrasia, mas produto de um processo extenso de apagamento intelectual que alguns autores têm nomeado de “epistemicídio”, como Boaventura de Souza Santos (1995) e Luciana Dias (2008 e 2017). A Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, buscou incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Contudo, a medida legal não logrou grande adesão e efetividade.

⁵ Sofrendo o paradoxo do Direito. Tradução nossa.

⁶ Legalismo de esquerda/crítica de esquerda. Tradução nossa.

de 2002, Wendy Brown investiga a seguinte questão: “*what its hidden cruelties are, what unemancipatory relations of power it conceals in its sunny formulations of freedom and equality*”⁷.

Não obstante a autora apenas mencione de maneira incidental outros autores que se debruçam sobre tal indagação transportada do debate sobre as desigualdades raciais, o ponto iluminado por ela sobre o paradoxo dos direitos para as mulheres não apenas é passível de ser conduzido para o estudo do Direito brasileiro contemporâneo e o racismo, como se faz necessário e urgente.

Assim, em termos esquemáticos, o paradoxo descortinado por Wendy Brown se situa em dois pontos. O primeiro centrado na criação de subjetividades e identidades estanques, atomizadas e engessadas que normas jurídicas ditas progressistas voltadas para grupos vulneráveis específicos produzem, de modo a desconsiderar as complexidades dos indivíduos e reforçar estereótipos e padrões. O segundo calcado na ideia de neutralidade dos direitos que, em tese, podem ser gozados por todos indistintamente, mas que, na realidade, aumenta o privilégio dos grupos privilegiados e alija ainda mais os excluídos, sob o falacioso argumento da imparcialidade e igualdade perante a lei. Em síntese, Wendy Brown (2002, p.422)⁸:

Yet this very list of our historical woes and their minimal redress over the past century through a proliferation of rights for women also recalls that rights almost always serve as a mitigation – but not a resolution – of subordinating powers. Although rights may attenuate the subordination and violation to which women are vulnerable in a masculinist social, political, and economic regime, they vanquish neither the regime nor its mechanisms of reproduction. They do not eliminate male dominance even as they soften some of its effects. Such softening is not itself a problem: if violence is upon you, almost any means of reducing it is of value. The problem surfaces in the question of when and whether rights for women are formulated in such a way as to enable the escape of the subordinated from the site of that violation, and when and whether they build a fence around us at that site, regulating rather than challenging the conditions within. And the paradox within this problem is this: the more highly specified rights are as rights for women, the more likely they are to build that fence insofar as they are more likely to encode a definition of women premised on our subordination in the transhistorical discourse of liberal jurisprudence. Yet the opposite is also true, albeit for different reasons. As Catharine MacKinnon has rightly insisted, the more gender-neutral or gender-blind a particular right (or any law or public policy) is, the more likely it is to enhance the privilege of men and eclipse the needs of the women as subordinates. Cheryl Harris and Neil Gotanda have made similar claims about race and the “color-blind” Constitution.

Antes de adentrar na análise das normas jurídicas propriamente ditas, convém retomar os ensinamentos de Butler (2016) a respeito das vidas que são passíveis de luto e aquelas que não são passíveis de luto, bem como os mecanismos de construção desses enquadramentos de vida e distribuição das condições necessárias para superação da precariedade contida em tudo que é vivo.

De acordo com a autora, embora todas as vidas sejam naturalmente precárias na sistemática das relações de poder, existe uma hierarquização dos corpos, isto é, há grupos de cujas vidas são consideradas “destrutíveis” e “não passíveis de luto”, sendo esse descarte inclusive necessário para a manutenção do mundo como as conhecemos (BUTLER, 2016).

Dentro dessas categorias propostas por Butler para examinar a relação entre vida, morte e poder, um ponto se destaca para o exame pretendido por esse trabalho. A questão da elaboração da moldura que

⁷ “quais relações de poder não emancipatórias ele encobre por detrás de formulações ensolaradas de liberdade e igualdade”, tradução nossa.

⁸ Apesar disso, essa mesma lista das nossas desgraças históricas e de sua mínima reparação ao longo do último século por meio de uma proliferação de direitos para as mulheres também nos lembra de que os direitos quase sempre servem como uma mitigação – mas não como solução – para poderes de subordinação. Por mais que os direitos possam atenuar a subordinação e a violação em relação às quais as mulheres são vulneráveis num regime masculinista em termos econômicos, políticos e sociais, eles não derrotam o regime e nem seus mecanismos de reprodução. Eles não eliminam a dominação masculina mesmo que atenuem alguns de seus efeitos. Essa atenuação não é um problema em si: se você está submetido à violência, então praticamente qualquer meio de reduzi-la tem valor. O problema vem à tona na questão de quando e se os direitos para as mulheres são formulados de maneira a permitir a fuga dos subordinados do lugar da violação, e de quando e se eles constroem uma cerca ao nosso redor naquele lugar, regulando ao invés de desafiar suas condições. E o paradoxo inserido nesse problema é o seguinte: quanto mais os direitos são especificados como direitos para mulheres, é mais provável que eles construam aquela cerca na medida em que têm maior probabilidade de codificar uma definição de mulheres que pressupõe nossa subordinação no discurso trans-histórico do direito liberal. Mas o contrário também é verdadeiro, mesmo que por razões diferentes. Como Catharine MacKinnon insistiu com razão, quanto mais neutro e cego para o gênero for um determinado direito (ou qualquer lei ou política pública), maior a probabilidade de aumentar os privilégios dos homens e de eclipsar as necessidades das mulheres como subordinadas. Cheryl Harris e Neil Gotanda fizeram reivindicações similares sobre raça e sobre a Constituição “cega para a cor”.

enquadra vidas “lamentáveis” e vidas “não passíveis de luto”. Pois há neste argumento um olhar atento para a conexão indecomponível entre uma determinada forma de conhecer o mundo e o exercício de poder (inclusive poder de destruição). Assim, segundo a autora “uma vida é precária exige não apenas que a vida seja apreendida como uma vida, mas também que a precariedade seja um aspecto do que é apreendido no que está vivo (Butler, 2016, p. 30)”.

Isso posto, a normatização, produção da concepção do que é normal, não se desfaz com a mera produção de textos jurídicos. Ou seja, há vários mecanismos de produção e reprodução do que é apreendido como vidas “destrutíveis” e “não passíveis de luto”, ainda que as normas jurídicas expressem o oposto, como no caso das leis sobre proteção de direitos humanos mesmo em situações de guerra e a realidade de Guantánamo. É este o argumento que será verificado nas linhas a seguir no contexto da vida população negra no Brasil.

Em linhas gerais, as principais normas jurídicas progressistas voltadas especificamente para a população negra brasileira emergiram no processo de redemocratização do Brasil, marcada pela promulgação da atual Constituição Federal de 1988, quando movimentos sociais e organizações nacionais e internacionais pugnaram⁹ arduamente pela inserção na agenda estatal de políticas públicas destinadas ao combate da discriminação racial, culminando tanto na criação de instituições, como a Fundação Cultural Palmares e Conselhos Nacionais de Combate à Discriminação, como na produção de legislações voltadas ao combate da desigualdade racial, a exemplo das Leis nº 7.716/1989, nº 9.459/2007, nº 10.639/2003, nº 12.990 de 2014, nº 12.711/2012, e mais recentemente a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

Essa última, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial¹⁰ –, transcende a criminalização de condutas e a inclusão da história e cultura afro-brasileira nos currículos escolares, vez que institui diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial no Brasil em diversas áreas, como saúde, educação, lazer, cultura, moradia e trabalho, consolidando um verdadeiro programa nacional de combate às iniquidades raciais.

Aqui convém ressaltar que as políticas de cotas¹¹ para ingresso de negros tanto no âmbito das universidades públicas como do acesso a cargos públicos federais permanecem objeto de intensos debates nos tribunais. Não poucas vezes pessoas indiscutivelmente brancas tentam burlar o sistema de cotas, ao passo que pardos e negros albinos são excluídos dos certames pelas comissões de heteroidentificação, que, em alguns casos, operam como tribunais raciais em prol de “negrômetro”. Por fim, cumpre observar que nem o Estatuto da Igualdade Racial – Lei nº 12.288/2010, nem as Leis de Cotas em Universidades Públicas Federais ou em concursos públicos federais – Lei nº 12.288/2010, preveem a existência de comissões de heteroidentificação. No âmbito federal, tal procedimento é regulamentado unicamente pela Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento. O procedimento de submissão às comissões de heteroidentificação foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 de 2017, desde que observado o primado da dignidade da pessoa humana e em caráter subsidiário.

Uma vez estabelecidas as bases teóricas a partir das quais se propõe que o Direito brasileiro contemporâneo e o conhecimento produzido a seu respeito sejam analisados, o presente trabalho objetiva se debruçar sobre o segundo ponto do paradoxo do Direito tal qual apresentado por Wendy Brown, isto é, em que medida searas jurídicas tradicionalmente descritas como neutras, imparciais e cegas a questões raciais contribuem para a criação e a manutenção da clivagem abissal que segrega brancos e negros no Brasil. É esta a tarefa a ser executada na seção a seguir, que perpassa, brevemente, de maneira panorâmica, pela

⁹ A exemplo da III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que ocorreu em Durban, na África do Sul, em 2001.

¹⁰ Aqui, importa mencionar dois instrumentos relevantes criados pelo Estatuto da Igualdade Racial para articulação, implementação e monitoramento das políticas de enfrentamento à desigualdade racial e sua situação atual. O primeiro é o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), no âmbito do Governo Federal, voltado à articulação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial, decorrente do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, criado pelo Decreto nº 6.872/2009, que tinha por objetivo o estabelecimento de metas, a articulação institucional para alcançá-las e o monitoramento delas por meio do Comitê de Articulação e Monitoramento. Ocorre que, em 2019, o Comitê de Articulação e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR foi totalmente revogado e extinto pelo Decreto nº 10.087/2019. O segundo é o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, criado em 2001 pelo Decreto nº 3.952, durante o Governo de Fernando Henrique Cardoso, reformulado duas vezes na constância do governo de Luís Inácio Lula da Silva, sendo a primeira pelo Decreto nº 5.397/2005, e a segunda por meio do Decreto nº 7.388/2010, que incluiu o combate à discriminação e a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT, uma vez que o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial – CNPIR fora criado em 2003 pela Lei 10.678/2003. Atualmente, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, com alteração da redação dada pelo Decreto nº 9.883/2019, destina-se ao assessoramento, estudo, articulação e colaboração do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos nas questões relativas à proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais afetados por discriminação e intolerância, sem qualquer menção expressa a desigualdades raciais ou ao reconhecimento das peculiaridades da população negra. Outro importante instrumento para diagnosticar os impactos das medidas governamentais sobre os direitos humanos, o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 também foi extinto pelo Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019.

¹¹ O tema da política de cotas, dada a sua complexidade, merece um trabalho próprio, vez que ultrapassa os limites deste artigo.

análise de institutos próprios do Direito Civil, Tributário e Financeiro.

2. Direito brasileiro contemporâneo não repressivo e racismo no Brasil

*Mil nações moldaram minha cara
Minha voz uso pra dizer o que se cala
O meu país é meu lugar de fala
Elza Soares*

O argumento desenvolvido nesta seção parte da premissa de que, na sociedade desigual, o Direito não se limita a operar como mecanismos de estabilização das desigualdades raciais, mas é mecanismo indispensável à própria criação da desigualdade.

Esta premissa da centralidade do Direito na produção da desigualdade socioeconômica é apresentada no livro intitulado *The Code of capital: how the Law creates wealth and inequality*¹², de Katharina Pistor (2019).

O estudo de Pistor (2019, p. 1) sobre a relação entre riqueza, desigualdade e Direito emerge das indagações a respeito do fracasso das promessas de benefício coletivo erigidas com as reformas econômicas da década de 80, uma vez que a abertura dos mercados e a prioridade dada à economia não conduziram ao aumento do bem-estar comum esperado.

Nesse sentido, a autora assevera:

Thirty years later, we are not celebrating prosperity for all, but instead are debating whether we have already, or not quite, reached levels of inequality that were last seen before the French Revolution, and this in countries that call themselves democracies, with their commitment to self-governance based on majoritarian, not elite, rule. It is hard to reconcile these aspirations with levels of inequality that smack of the Ancien Régime (PISTOR, 2019, p. 2).¹³

De início, é preciso esclarecer que, na concepção da autora, há uma acentuada distinção entre ativos – terras, produção, trabalho, habilidades, ideias, promessa de receber algo no futuro e tudo o que normalmente se entende por riqueza – e capital. Segundo Pistor (2019, p. 2), “*fundamentally, capital is made from two ingredients: an asset, and the legal code*”.¹⁴

Para a autora (2019, p. 12), “*in short, capital is a legal quality that helps create and protect wealth*.”¹⁵ Ante a particularidade desse modo de compreender a gênese da riqueza, é importante observar que qualquer coisa pode ser considerada ativo e pode ser transformada em capital, desde que seja acoplada ao código legal adequado.

Nesse sentido, Pistor (2019, p. 2) ressalta que, ao longo da história, houve grande alteração na composição e natureza dos ativos, reais ou jurídicos, a exemplo daqueles que são ficções jurídicas, como a propriedade intelectual ou ações societárias. Contudo, isso é irrelevante, pois o que de fato produz riqueza é o encaixe do ativo no módulo legal apto a produzir capital.

A respeito dos módulos legais produtores de capital, Pistor (2019, p. 3) destaca que os mais importantes são: “[...] *contractlaw, propertyrights, collateralaw, trust, corporate, and bankruptcy law*”¹⁶. Ou seja, os

¹²O código do capital: como a lei cria riqueza e desigualdade. Tradução nossa.

¹³Trinta anos depois, não estamos comemorando a prosperidade para todos, mas sim discutindo se já atingimos ou não os níveis de desigualdade que foram vistos pela última vez antes da Revolução Francesa, e isso em países que se autodenominam democracias, com seu compromisso de autogovernança baseada em regras majoritárias, e não de elite. É difícil conciliar essas aspirações com níveis de desigualdade que cheiram ao Antigo Regime” (PISTOR, 2019, p. 2, tradução nossa).

¹⁴Fundamentalmente, o capital é composto de dois ingredientes: um ativo e o código legal” (PISTOR, 2019, p. 2, tradução nossa).

¹⁵Em resumo, o capital é uma qualidade legal que ajuda a criar e proteger a riqueza” (PISTOR, 2019, p. 12, tradução nossa).

¹⁶“Direito contratual, direitos de propriedade, direito de garantias, direito societário, e de falências” (PISTOR, 2019, p. 3, tradução nossa).

módulos legais mais importantes na criação de riqueza são atinentes ao que chamamos no Brasil de direito privado, que versam sobre contratos, garantias, propriedade, empresas e falências.

Segundo a autora, a codificação de um ativo por meio de um desses módulos legais confere um plexo de características que colocam seus titulares em posição de vantagem. Pistor (2019, p. 3) sistematiza as características que o código legal concede aos ativos do seguinte modo: a) prioridade – privilégio comparativo na disputa entre concorrentes; b) durabilidade – longevidade no tempo; c) universalidade – aceitabilidade em locais diversos; d) conversibilidade – podem ser convertidos em dinheiro do Estado (moeda).

Assim, de acordo com a autora (2019), o capital é um ativo – de qualquer natureza – encapsulado por um código legal, com a finalidade de conferir uma posição de vantagem em razão da prioridade, durabilidade, universalidade e conversibilidade que resultam do acoplamento entre ativo e código legal. Para o revestimento jurídico do ativo, são usados módulos do direito privado, sobretudo os que versam sobre contratos, garantias, propriedade, empresas e falências.

Pistor desvenda exatamente o processo de codificação do capital, e a perspectiva apresentada altera a própria semântica da riqueza, que não se encontra na titularidade dos ativos em si, mas na vantagem que o conjunto de atributos que o código legal confere aos ativos proporciona a quem o titulariza. Isso dito, importa enfatizar que a riqueza não é a mera titularidade de ativos em si (bens, produtos, direitos, etc.), mas o privilégio que apenas o código legal pode conferir. O que também revela que a desigualdade é condição essencial da riqueza.

Contudo, o processo de criação do capital e, portanto, de riqueza não é um fenômeno de fácil percepção, sobretudo para aqueles que desconhecem o Direito e são excluídos do processo de codificação. Assim, a autora chama atenção tanto para as razões dessa ocultação quanto para a importância de observar e compreender a codificação do capital.

Nesse sentido, Pistor (2019, p. 3) adverte: “*The legal coding of capital is an ingenious process without which the world would have never attained the level of wealth that exists today; yet the process itself has been largely hidden from view*”¹⁷ no Código Civil, na Lei das sociedades anônimas, dentre outras legislações da mesma natureza que tratam sobre contratos, garantias, propriedade, empresas e falências.

Segundo a autora (2019, p. 3), esse encobrimento do processo de codificação do capital se dá porque o Direito é colocado num plano secundário quando da análise da gênese da riqueza. Todavia, para ela (2019, p. 3), tanto a seleção dos ativos que serão codificados quanto a identidade de quem irá codificá-los e quem se beneficiará revelam muito do processo de produção de riqueza e, por consequência, da desigualdade¹⁸.

Noutro giro, um ponto que merece atenção para entender a centralidade do Direito no processo de produção de capital (riqueza) é a necessidade do poder estatal para fazer valer os atributos da prioridade, durabilidade, universalidade e conversibilidade. É o que explica Pistor (2019, p. 4): “*yet, without legal coding, most of these fortunes would have been short-lived. Accumulating wealth over long stretches of time requires additional fortification that only a code backed by the coercive powers of a state can offer*”¹⁹. Ou seja, é a capa jurídica que reveste os ativos que permite a utilização do poder coercitivo do Estado e todo o seu aparato, sem o qual as fortunas pereceriam, embora constantemente os ricos atribuam sua fortuna tão somente aos seus próprios méritos. Para a autora (2019, p. 6), quando o código do capital é decodificado, a mão invisível que controla o mercado, imortalizada por Adam Smith, é revelada.

O processo de codificação do capital é executado por interesses privados e se dá à revelia de qualquer

¹⁷ “A codificação legal do capital é um processo engenhoso, sem o qual o mundo nunca teria atingido o nível de riqueza que existe hoje; no entanto, o processo em si foi amplamente ocultado” (PISTOR, 2019, p. 3, 2019, tradução nossa.). A par disso, ainda quanto aos bastidores da engenharia jurídica do processo de codificação do capital, Pistor (2019, p. 19) destaca o fato de que a seleção e a codificação do capital se dão nos grandes escritórios de advocacia e são executados por mestres da lei que recebem vultosa remuneração. A política de cotas raciais no âmbito das eleições da OAB, dada a sua complexidade, merece um trabalho próprio, vez que ultrapassa os limites deste artigo. Ressalta-se que, embora a política de cotas para acesso a universidades públicas federais, portanto, para acesso ao curso de Direito, tenha sido instituída em 2012 pela Lei nº 12.711, todos os bacharéis egressos se submetem a exame nacional para integrar a Ordem, sem qualquer distinção que atenda à finalidade da política afirmativa de cotas raciais. Além disso, não há dados a respeito da composição racial da entidade, o que por si só revela pouca atenção da categoria profissional com a desigualdade racial. Atentas a tal desconformidade, organizações da sociedade civil, como a Abayomi Juristas Negras, têm atuado para a capacitação de pessoas negras a fim de promover a inclusão da população negra em espaços de poder. No que tange especificamente à inclusão de cotas nas eleições para cargos de decisão da OAB, causou controvérsias, inclusive judiciais, a definição de negros empregada na norma, que prevê tanto a autodeclaração como critérios subsidiários de heteroidentificação.

¹⁸ O tema da elaboração das leis ganha relevância quando observamos os integrantes do Poder Legislativo nacional e a sub-representação dos negros no Parlamento, tema que não será mais profundamente abordado em razão dos limites do presente trabalho, a ver: www.camara.leg.br.

¹⁹ “No entanto, sem codificação legal, a maioria dessas fortunas teria vida curta. Acumular riqueza por longos períodos de tempo requer fortificação adicional que apenas um código apoiado pelos poderes coercitivos de um estado pode oferecer” (PISTOR, 2019, p. 4, tradução nossa).

externalidade negativa que possa recair sobre a sociedade, bem como ocorre longe dos olhos dos demais, sobretudo dos leigos em Direito, garantindo a conservação da riqueza e a perpetuação da desigualdade.

Segundo Pistor (2019, p. 219), há muitos modos de criar privilégios legais, sobretudo quando se tem acesso ao processo de codificação do capital. Contudo, a criação de privilégios legais não se limita às supervantagens do código do capital que revestem os ativos, pois fortalecer e disseminar a ideia de que políticas voltadas à redução das desigualdades violam os direitos à liberdade de mercado e à propriedade e de que os direitos sociais são demasiadamente caros e impedem o crescimento econômico também são formas de perpetuar um regime de privilégio legal.

Assim, conforme o argumento apresentado por Pistor (2019), o Direito, que é uma tecnologia de ordenação social, tem sido usado para criar desigualdades, seja por meio da instituição de vantagens inseridas no acoplamento do capital (código do capital = ativo + estrutura legal), seja pelo estabelecimento de medidas jurídicas que impeçam o pleno gozo de direitos. A crescente desigualdade é a conclusão lógica de uma ordem legal que privilegia sistematicamente os ativos de alguns detentores, mas não de outros.

Importa ressaltar que a desigualdade entre brancos e negros no Brasil não se limita a questões econômicas, mas os variados e complexos mecanismos pelos quais o racismo opera estão diretamente relacionados com a baixa mobilidade social que mantém os negros em situação de submissão.

A importância de incluir o direito privado na análise das engrenagens da desigualdade racial no Brasil reside nas tensões, aporias e contradições entre conteúdos regulados pelo plexo de normas civilistas, materiais e processuais brasileiras – sobretudo daquelas que se destinam a ampliar a proteção do capital e da propriedade (PISTOR, 2019) – e as normas que dispõem sobre Direitos Humanos e fundamentais. Como o regramento jurídico historicamente conferido acerca da capacidade civil e da propriedade dos povos originários, dos negros escravizados e das mulheres e sua conexão com as iniquidades estruturais da sociedade brasileira.

A par disso, historicamente, os negros foram alijados do direito de obter e acumular propriedades, inicialmente bens imóveis, por meio da Lei de Terras, de 1850 (THEODORO, 2022, p. 235). Já na atualidade,²⁰ correm o risco de penhorabilidade do bem de família em detrimento ao direito constitucional à moradia, que se tornou ainda mais iminente dado o recente Projeto de Lei n.º 4.188/2021, de iniciativa do Poder Executivo Federal, que, sob o fundamento de aprimorar o sistema de créditos²¹ e garantias, amplia hipóteses de penhora de bem de família, ao passo que pesquisas como a realizada pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) apontam que, em junho de 2022, o quantitativo de famílias brasileiras endividadadas alcançou o percentual de 77,3%, que é possível inferir ser de maioria negra.

Além disso, a tributação injusta da renda perpetua a clivagem social entre brancos e negros, impedindo que estes consigam acumular patrimônio. Nesse sentido, os estudos críticos da tributação partem da premissa de que os regimes tributários não são neutros no que tange às chamadas desigualdades, tradicionalmente consideradas não relevantes do ponto de vista da quantificação da base de cálculo de tributos, isto é, os marcadores sociais raça, classe, gênero e origem, dentre outros. Tais estudos se debruçam sobre como o sistema tributário, por ação ou omissão, pode permitir o acirramento ou a reprodução de opressões sociais. No Brasil, a retirada desse véu de neutralidade que encobre a conexão entre tributação e desigualdades e opressões ainda é tímida, embora já seja presente²².

As iniquidades da estrutura da tributação brasileira atual são vistas com maior evidência nos seguintes

²⁰ Nesse sentido, ver: PIARDI, Marcelo Silva. A (im)penhorabilidade do bem de família e o direito à moradia. IBDFAM, 21 jan. 2022. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 30 nov. 2018.

²¹ O economista francês Thomas Piketty, em seu livro *O Capital no século XXI*, desenvolve o conceito de “capitalismo rentista”, focado nos lucros advindos do mercado financeiro, para apresentar os seus nefastos efeitos, especialmente, para os indivíduos, as famílias, as empresas e o meio ambiente, vítimas da expropriação perpetrada pela financeirização improdutiva que ultrapassa a exploração dos salários e remunerações que compõem o capitalismo produtivo, sobretudo em uma economia globalizada que opera de maneira articulada e interdependente, enquanto a política dos Estados se limita espacialmente.

²² Tanto assim que, em agosto de 2020, ao julgar o RE 576967, acerca da incidência ou não da contribuição patronal sobre o benefício previdenciário do salário-maternidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu textualmente que a tributação não é neutra, sendo dotada de potencialidade para dirimir ou aumentar as iniquidades de gênero. No caso específico, por meio do aumento do ônus tributário sobre o trabalho feminino, que em nada contribui para a promoção da igualdade de gênero prevista no texto constitucional. O precedente ganhou ainda mais relevância para a temática aqui apresentada, pois o Ministro Alexandre de Moraes havia se manifestado sobre o caso argumentando que “se trata de uma questão tributária, financeira e que nada tem a ver com desigualdade de gênero”. Ainda mais recentemente, no último dia 4 de junho do corrente ano, ao julgar a ADI 5422, o STF considerou inconstitucional a incidência de imposto de renda sobre o recebimento de pensão alimentícia oriunda do direito de família, decisão favorável às mulheres, vez que, tradicionalmente, em sua maioria, as atividades de cuidado lhes são atribuídas, conforme Flávia Biroli (2019), Wendy Brown (2016), Carole Patman (1993), Joan Scott (2020), de modo que a tributação na renda decorrente de pensão alimentícia incide mais sobre mulheres do que sobre homens. Outro exemplo são os recentes debates e estudos acerca da incidência de tributos sobre itens de mulheres e pessoas com útero, bem como o fenômeno do *Pink Tax*, quando produtos voltados ao público feminino, ainda que idênticos àqueles voltados para o público masculino, custam mais e, por conseguinte, a carga tributária é mais onerosa às mulheres do que aos homens.

casos: a) no impacto econômico na renda dos mais pobres pela tributação do consumo, que impede inclusive a formação da poupança e patrimônio pelos menos abastados; b) na inexistência de progressividade na tabela atual do imposto de renda, que permite que alguns poucos concentrem riquezas não tributáveis como renda, inclusive aquelas oriundas do “capitalismo rentista” de Piketty (rendimentos e dividendos), que em nada colaboram com a produção, ao passo que violam o princípio da isonomia por onerar mais a renda do trabalho; c) na ausência de tributação mais contundente sobre o patrimônio e herança, sobretudo quando comparada a outros países desenvolvidos, permitindo a manutenção do abismo social que separa ricos e pobres, sobretudo aqueles que integram a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Mas a tais pontos não se limita, vez que, quando retirado o véu de neutralidade que encobrem marcadores sociais, outros tributos se revelam instrumentos de perpetuação de desigualdades, a exemplo da contribuição patronal previdenciária que incide sobre o salário-maternidade.

Isso posto, os Estudos Críticos do Direito Tributário mais recentes, como os desenvolvidos por Ricardo Lodi Ribeiro (2015) e Andrade e D’Araújo (2022), fornecem instrumentos para a compreensão da relação entre a opção por um regime tributário regressivo, como o atual, que tributa mais o consumo do que o patrimônio e a renda, bem como não é progressivo, nem isonômico na tributação da renda, e as relações de dominação e opressão de raça e gênero que marcam a história do Estado brasileiro.

Apesar de todos os estudos e pesquisas informarem que a carga tributária é elevada e perversa com os mais pobres, em razão da sua composição, vez que marcada por tributos indiretos e regressivos, portanto, e que a reforma tributária igualitária e justa perpassa pela majoração da tributação da renda e do patrimônio daqueles que mais ostentam riqueza, no dia 5 de agosto de 2021, durante a pandemia por Covid-19, diversas entidades representantes dos principais setores econômicos do Brasil, confederações, associações e sindicatos do comércio, indústria e advocacia, publicaram manifesto conjunto se opondo ao projeto de reforma em trâmite no Congresso Nacional, no qual há previsão da tributação dos dividendos distribuídos, previsão da não dedutibilidade do pagamento dos Juros sobre Capital Próprio, e a obrigatoriedade de escrita contábil para as empresas que estiverem no lucro presumido, sob o argumento de que tal sistemática resultaria em aumento da carga tributária, impossibilitando a retomada da economia após a crise advinda da pandemia e, por fim, maior ônus aos consumidores e cidadãos.

Outro ramo do Direito classicamente cego às iniquidades estruturais da sociedade brasileira é o Direito Financeiro²³, apesar de estudos como o desenvolvido pelo Grupo de Estudos Sociofiscais da Universidade Federal de Goiás, por meio da pesquisa intitulada “O papel da fiscalidade na desigualdade racial brasileira”, que deu ensejo à *Nota Técnica – Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Pública Federal para promoção da igualdade racial: uma análise dos PPAs 2012-2015, 2016-2019 e 2020-2023*²⁴ e ao *Relatório Técnico sobre Sociologia Fiscal e Desigualdades Raciais*.

A supramencionada *Nota Técnica* analisou, em ordem cronológica, os documentos que conformam as disposições orçamentárias de maior vigência exaradas pelo Governo Federal desde o advento da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial –, quais sejam, o Plano Plurianual (PPA) 2012-2015, o PPA 2016-2019 e o PPA 2020-2023.

Cumprir observar que, em razão da não coincidência entre a duração dos PPAs e o mandato dos presidentes da República, conforme dispõe o art. 35, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, também foram examinadas as Mensagens Presidenciais que acompanham e introduzem os Planos Plurianuais, vez que tais documentos contribuem para a compreensão das prioridades, metas, diretrizes e objetivos elencados pelos governantes.

Isso posto, a análise sistematizada dos Planos Plurianuais posteriores à vigência da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial –, revela que, embora o Brasil tenha assumido tanto no âmbito internacional como nacional o compromisso de criar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate da discriminação e preconceito e à extinção da imensa disparidade de

²³ Apenas com as mais recentes alterações curriculares para o curso de Direito a disciplina do Direito Financeiro tornou-se obrigatória, conforme a Resolução n.º 2, de 19 de abril de 2021 e, por conseguinte, a temática da Fiscalidade ganhou relevância.

²⁴ A pesquisa intitulada “O papel da fiscalidade na desigualdade racial brasileira”, com financiamento da Fundação Tide Setúbal, a qual embasou a Ação Civil Pública proposta no dia 13 de maio deste ano pela EDUCAFRO em face da União, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, com ampla repercussão nas grandes mídias nacionais e academia.

oportunidades existente entre brancos e negros, tais objetivos não foram plenamente alcançados.

Estudo anterior ao Estatuto da Igualdade Racial a respeito das Políticas e a desigualdade racial no Brasil realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (BRASIL, 2008) já apontava alguns dos desafios para a construção de uma agenda política destinada à promoção da igualdade racial no Brasil: “7.1 o caráter residual das políticas públicas; 7.2 a ausência de uma base conceitual para a formulação das políticas e programas; 7.3 a mescla entre a questão racial e pobreza no desenho das políticas públicas; 7.4 o racismo institucional” (2008, p. 169).

No mesmo sentido, análises posteriores como as desenvolvidas pelo IPEA (BRASIL, 2011b, 2021a) atestam os entraves na construção de políticas públicas que haviam sido elencados no estudo citado (BRASIL 2008).

O diagnóstico do panorama da política fiscal voltada à promoção da igualdade racial no Brasil revela que houve um esforço de construção desta agenda no PPA 2012-2015 e no PPA 2016-2019, a qual deveria ter sido aperfeiçoada nos seguintes pontos, dentre outros: a) a majoração montante de recursos destinados para cada programa, e sua respectiva execução e monitoramento; b) ampliação e criação de programas específicos, visando à promoção da igualdade racial, que ultrapassem a lógica universalista – que faz coincidir de maneira míope raça e pobreza.

Não bastasse isso, o PPA 2020-2023 consubstancia profundo retrocesso na agendada igualdade racial no Brasil, com visível descumprimento do Estatuto da Igualdade Racial e das normas constitucionais atinentes aos princípios do orçamento público, com ênfase aos princípios da programação, transparência e especificação.

Nesse sentido, estudos como o realizado pela Comissão de Juristas instituída pela Câmara dos Deputados, destinados a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país, propõem em seu Relatório Final um conjunto de políticas voltadas à promoção da igualdade, contudo, tal documento não dá o devido destaque à política fiscal necessária para galgar a igualdade racial, sendo silente a respeito do PPA 2020-2023 do Governo Federal.

Ante o exposto, a premissa teórica da sociologia fiscal²⁵, que afirma a relevância de observar detidamente os elementos fiscais para a compreensão dos fenômenos sociais, como o racismo, é ratificada na presente análise e nas palavras de Mário Theodoro *et al.* (apud BRASIL, 2014, p. 17):

No entanto, a política de igualdade racial em curso ainda não conseguiu alçar essa temática à centralidade das estratégias de desenvolvimento nacional. [...] O fortalecimento da política depende em nível estratégico de mais apoio político, deforma a reposicioná-la como condicionante para alcance do ideal nacional de justiça social e, complementarmente, em nível tático e operacional, é essencial que os mecanismos de planejamento e orçamento sejam coordenados de forma a considerar suas especificidades e apoiar sua adoção ativa pelos diversos campos de atuação governamental (apud BRASIL, 2014, p. 17).

Por fim, não basta desenhar políticas de igualdade racial, é preciso operacionalizá-las no orçamento de modo coordenado – com diretrizes, metas e objetivos –, bem como mecanismos de monitoramento que fiscalizem tanto a aplicação dos recursos destinados como a efetividade dos respectivos programas.

3. Considerações Finais

Como apenas a arte é capaz de sintetizar e revelar as obviedades que ignoramos, destaca-se que, no cenário produzido para a magistral peça teatral distópica “Namíbia, não!”, de Aldri Anunciação, todos os livros, inclusive os jurídicos, bem como as leis e os códigos são brancos.

²⁵ A proposta interdisciplinar da “Nova Sociologia Fiscal”, que recupera e revê os ensinamentos de Goldscheid (1917) e Schumpeter (1918) para pensar a fiscalidade (tributação, despesa, dívida pública e orçamento público) como variável independente relevante para a compreensão de problemas que estão no campo da política, da cultura, da economia e do Direito, entrelaçando competências, métodos e conceitos de diversas áreas do conhecimento científico.

Assim, o presente trabalho partiu do paradoxo do navio de Teseu propondo a reflexão das normas jurídicas como as peças de um navio que foram substituídas ao longo do tempo, que, em alguma medida, conferem mais direitos, sem, contudo, alterar a integralidade do sistema desigual. Nesse ponto, o paradoxo do navio de Teseu se assemelha ao paradoxo do Direito descrito por Wendy Brown (2002), vez que, segundo a autora, as disposições legais, embora expressas, não são suficientes para lograr a erradicação da desigualdade racial. Contudo, como bem destacado por Wendy Brown (2002), a ausência total desses direitos mantém incólumes as peças que produzem e reproduzem o racismo cotidianamente em nível micro e macro.

No caso dos direitos projetados para a população negra do Brasil, especificamente no caso das leis de cotas para acesso de pessoas negras a vagas nas universidades públicas e em cargos públicos, de um lado, há casos de fraude²⁶ e, de outro, o efeito do aprisionamento de identidades múltiplas, complexas e diversas, o que termina por reforçar estereótipos e padrões²⁷. Observa-se também ausência de unidade e centralização do programa de cotas, o que permite que pessoas sejam reconhecidas como negras em certos Estados da federação e em outros não, ou que exclui pessoas negras pardas ou negros albinos, bem como casos em que a pessoa é reconhecida negra em um certame e, posteriormente, não é reconhecida como tal na mesma instituição.

Noutro giro, há ramos do Direito que seguem estudados e aplicados sob a lógica da neutralidade axiológica e blindagem epistêmica, sob o argumento da imparcialidade e universalidade que não só mantêm o abismo social entre negros e brancos, como produzem novos mecanismos e estratégias de desigualdade velada sob o véu da igualdade. Operando como engrenagens de produção e reprodução da moldura que enquadra as vidas das pessoas negras como “não passíveis de luto” (BUTLER, 2016).

Assim, sugere-se a produção de pesquisas que verifiquem em que medida as alterações normativas especificamente elaboradas para reduzir as desigualdades entre brancos e negros representaram efetivamente impactos positivos para a população negra, bem como outras centradas na análise das normas supostamente neutras e as iniquidades estruturais da sociedade brasileira. Por fim, pensar em legislações específicas que ultrapassem a mera concessão de direitos e possam operar não como mitigação, mas alteração da realidade, ao lado de normas gerais sensíveis às peculiaridades e iniquidades. O primeiro passo para erradicar a desigualdade é reconhecê-la, razão pela qual a releitura das obras e institutos jurídicos para além da fragmentariedade do conhecimento, tal qual denunciada por Latour (1994), é tanto indispensável e quanto urgente.

4. Referências

AGUIAR, Priscilla; COUTINHO, Katherine. Cotistas aprovados em universidades passam por comissão para validar autodeclaração; antropólogo diz que critérios têm 'aspecto racista'. **G1**, 20 mar. 2022. Disponível em: g1.globo.com. Acesso em: 20 abr. 2022.

ANA COELHO corrige declaração racial e se declara 'branca'. **Portal A Tarde**, 14 set. 2022. Disponível em: atarde.com.br. Acesso em: 14 set. 2022.

ANUNCIAÇÃO, Aldri. **Namíbia, não!** 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 15 jul. 2021.

²⁶ Casos recentes de relevância nacional: g1.globo.com. Outro: veja.abril.com.br Mais um: atarde.com.br

²⁷ A exemplo do documento que descrevia características físicas que candidatos deveriam ter g1.globo.com. Documento na íntegra: file:///C:/Users/pc/Downloads/Anexo%20IV%20-%20Padro%CC%83es%20Avaliativos.pdf. Aqui convém ressaltar que, na norma que regulamenta a Comissão de Heteroidentificação, não há previsão de um momento para diálogos a respeito do modo de existir das pessoas negras, mas apenas uma análise asséptica da imagem (fenótipo) de acordo com as ideias, preconceitos e subjetividades próprios da banca. Razão pela qual há propostas de racionalização e novos saberes destinados à categorização uniforme das múltiplas e complexas identidades e subjetividades das pessoas negras: www1.folha.uol.com.br.

BRASIL. Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC. **Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária – com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007—2013**. Brasília, 2016.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Nota Técnica - 2011 - maio -Número 7 – Disoc**. 27/05/2011. 2011a. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Planejamento e Financiamento das Políticas de Igualdade Racial: possibilidades para o Plano Plurianual 2012-2015**. Autores: Tatiana Dias Silva, Maria do Rosario de Holanda Cunha Cardoso,

Josenilton Marques da Silva e Marta Santos da Silva Holanda Lobo. Brasília, maio de 2011. 2001b. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2022. BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Relatório de Pesquisa do Ipea - Setembro – 2014**. 01/09/2014. Disponível em: www.ipea.gov.br. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil: 120 anos após a abolição**. Mário Theodoro (Org.), Luciana Jaccoud, Rafael Osório, Sergei Soares. Brasília: Ipea, 2008. Disponível em: www.ipea.gov.br

Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução n.º 2, de 19 de abril de 2021**. Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES n.º 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: portal.mec.gov.br. Acesso em: 05 abr. 2022.

BROWN, Wendy. **El pueblo sin atributos: la secreta revolución del neoliberalismo**. Tradução Víctor Altamirano. México: Malpaso, 2016.

BROWN, Wendy. Suffering the paradoxes of rights. In: BROWN, Wendy; HALLEY, Janet (Eds.). **Left Legalism/Left Critique**. Durham, N.C., Duke University Press 2002, p. 420-434.

BUCCI, Maria de Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Org.). **O ensino jurídico no bicentenário da independência**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

BUTLER, Judith. Quadros de Guerra: **Quando a vida é passível de luto?** 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DIAS, Luciana de Oliveira. **Pluralidade e interseccionalidade de saberes: ações de combate ao racismo epistêmico na pós-graduação stricto sensu no Brasil**. XVI Congresso Internacional Fomerco, 27-29 de setembro de 2017, UFBA, Salvador-BA. Disponível em: www.congresso2017.fomerco.com.br. Acesso em: 12 jun. 2021.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. 2.reimp.São Paulo: Autonomia Literária, 2017. Disponível em: dowbor.org. Acesso em: 12 jun. 2021.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes *et al.* Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: os direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GOLDSCHIED, Rudolph. A Sociological approach to problems of public finance. In: MUSGRAVE, Richard; PEACOCK, Alan. **Classics in the Theory of Public Finance**. London: Macmillan, 1958.

INESC –Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária**. 15 dez. 2016. Disponível em: www.inesc.org.br. Acesso em: 12 jun. 2021.

LATOURETTE, Bruno. **Jamais fomos modernos**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

LIMA, Milena Moraes; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. (Re)constituindo a relação processual civil: contribuições epistêmicas desde a cosmovisão indígena. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. Disponível em: revistas.ufg.br. Acesso em: 21 jul. 2022.

LOPES, Victor. O que é o paradoxo do navio de Teseu? **Super Interessante**, 04 jul. 2018. Disponível em: super.abril.com.br. Acesso em: 20 abr. 2022.

MATOS, Luciana de Oliveira Dias. **Intersubjetividades constitutivas das identidades étnico-raciais e de gênero nos espaços escolares de contextos urbanos do Brasil e do México**. Tese de doutorado ao Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre a América/CEPPAC da Universidade de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: repositorio.unb.br. Acesso em: 20 abr. 2022.

MORATELLI, Valmir. Bronzeado, ACM Neto se autodeclara pardo. **Veja**, 13 set. 2022. Disponível em: veja.abril.com.br. Acesso em: 14 set. 2022.

NOÇÕES BÁSICAS DE ESTABILIDADE. Disponível em: www.borestenautica.com.br. Acesso em: 20 abr. 2022.

OAB. **Regulamento geral do estatuto da advocacia e da OAB**. Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Disponível em: www.oab.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

OAB. **Resolução nº 5/2020**. Altera o art. 128-A, o caput do art. 129, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 131, o art. 156-B e o art. 156-C, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Disponível em: www.oab.org.br. Acesso em: 15 ago. 2020.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto de. A reforma tributária: removendo entraves para o crescimento, a inclusão social e o fortalecimento da federação. **Revista Política Social e Desenvolvimento**. Justiça fiscal: 25 propostas para a reforma tributária, ano 3, novembro de 2015, p. 06-45. Disponível em: plataformapoliticasocial.com.br. Acesso em: 20 abr. 2021.

PAULA, Helga Martins *et al.* Assessoria jurídica popular em tempos de barbárie: resistência, luta e memória histórica. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de *et al.* (Org.) **O Direito achado na rua: introdução crítica ao direito como liberdade**. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021, p. 599-609.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. Curso de derechos fundamentales, Universidad Carlos III de Madrid, Boletín oficial del Estado, Madrid, 1995, p. 1450199.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Las generaciones de derechos fundamentales. **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**, 10, 1991, p. 203-217.

PINO, Giorgio. “Diritti sociali. Per una critica di alcuni luoghi comuni”. **Ragion pratica**, XLVII, 2, 2016, p. 495-517.

PISTOR, Katharina. **The code of capital: how the creates wealth and inequality**. New Jersey: Princeton University Press, 2019.

PLUTARCO. **Vidas Paralelas – Completo**. [19--?]. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 12 jun. 2022.

PUBLICADA resolução que estabelece paridade de gênero e cotas raciais nas eleições da OAB. **Portal da OAB Nacional**, 14/04/2021. Disponível em: www.oab.org.br. Acesso em: 24 abr. 2022.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo na América Latina**. Buenos Aires: Editora CLASCO, 2005. Disponível em: bibliotecavirtual.clacso.org.ar. Acesso em: 30 nov. 2018.

RABOSSO, Eduardo. “Los derechos humanos básicos y los errores de la concepción canónica”. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, XVIII, 1, 1993, p. 45-73.

RESENDE, André Lara. “Vale tudo pelo equilíbrio fiscal?”. **Valor Econômico**, 29.01.2021. Disponível em: valor.globo.com. Acesso em: 12 jul. 2021.

REZENDE, Mirela Faleiros; GONÇALVES, Carolina Lima. As interações entre iniquidades de gênero e a inefetividade dos direitos sociais em tempos de austeridade. **Revista Eletrônica de Ciência Política**, v. 10, n. 2 (2019). Disponível em: revistas.ufpr.br. Acesso em: 20 abr. 2022.

RIBEIRO, Dindara. Candidatos ao governo da Bahia, ACM Neto e vice se autodeclararam negros. **Alma preta**, Jornalismo Preto e Livre, 17 ago. 2022. Disponível em: almapreta.com. Acesso em: 14 set. 2022.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. **SUR 24**, v.13, n.24, p.99-104, 2016. Disponível em: sur.conectas.org. Acesso em: 15 ago. 2021.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a reforma tributária igualitária. **Revista de Finanças Públicas**, Tributação e Desenvolvimento, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br. Acesso em: 12

ago. 2021.

SALVADOR, Evilásio. **Perfil da Desigualdade e da Injustiça Tributária com Base nos Declarantes do Imposto de Renda no Brasil 2007-2013**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Boaventura: o Colonialismo e o século XXI. **Outras Palavras**. Geopolítica e Guerra. Publicado em 02/04/2018. Disponível em outraspalavras.net. Acesso em: 03 fev. 2020.

SANTOS, Boaventura S. **Pela mão de Alice**. São Paulo: Cortez Editora, 1995.

SCHUMPETER, Joseph A. The Crisis of The Tax State. In: SWEDBERG, Richard (Org.). **Joseph A. Schumpeter: The economics and sociology of capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 1991.

TAVARES, Francisco Mata Machado *et al.* **Diretrizes, Objetivos e Metas da Administração Pública Federal para promoção da Igualdade Racial: análise dos PPAs de 2012-2015, 2016-2019 e 2020-2023**. GESF. UFG, 2022.

TAVARES, Francisco Mata Machado *et al.* **Relatório Técnico sobre Sociologia Fiscal e Desigualdades Raciais**. GESF. UFG, 2022.

THEODORO, Mário. **A sociedade desigual: racismo e branquitude na formação do Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar, 2022.